

Processo Licitatório nº 33/2016

Objeto:

Contratação de empresa especializada para a elaboração de proje-

tos executivos e orçamentos para a execução de obras de edificação

nas comarcas de Caeté e Patos de Minas, MG.

Recorrente:

RONCATO PAISAGISMO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. - ME

Recorrida:

Decisão proferida pela Pregoeira que inabilitou a empresa, ora Recorrente, por não atender ao exigido nos subitens 4.2.4.1.2, 4.2.4.1.3, 4.2.4.1.4, 4.2.4.3.2, 4.2.4.3.3 e 4.2.4.3.4, do Anexo III do

Edital.

Conheço do recurso interposto pelo licitante RONCATO PAISAGISMO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. – ME, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante na decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 29 de junho de 2016.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

O licitante RONCATO PAISAGISMO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. – ME, já identificado e qualificado nos autos do processo em tela, inconformado com a decisão da Pregoeira que inabilitou a referida empresa por não atender ao exigido nos subitens 4.2.4.1.2, 4.2.4.1.3, 4.2.4.1.4, 4.2.4.3.2, 4.2.4.3.3 e 4.2.4.3.4, do Anexo III do Edital, manifestou intenção de interpor recurso, motivando-a com a alegação de que aquela decisão seria carecedora de fundamentação legal, na medida em que no atestado de capacidade técnica por ela apresentado estariam englobadas todas as exigências para sua habilitação.

Na oportunidade, apresentou, junto com as razões recursais, declaração de autoria da empresa emissora do referido atestado, que, em tese, comprovaria que o licitante atendeu às exigências do Edital quanto à respectiva qualificação técnica.



Alegou ainda que a exigência dos subitens supracitados no Edital seria "descabida e ilegal", uma vez que estariam sendo exigidos "atestados que comprovem a prestação de serviços de objeto idêntico ao licitado", ferindo, dessa forma, os princípios da isonomia e da competitividade.

Em sede de contrarrazões, a empresa adjudicatária, VIABILE PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA.- EPP, manifestou-se no sentido do indeferimento do recurso, argumentando que a recorrente teria apresentado atestado de capacidade técnica "insuficiente", por não atender a todos os itens de qualificação técnica solicitados no Edital, além de não possuir competência ou atribuição legal para desenvolver todos os projetos contidos no lote 4.

É o breve relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação de interposição do recurso e as razões recursais, por serem próprias e tempestivas, foram regularmente processadas.

The DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste Órgão foi suscitada pela Pregoeira a se manifestar acerca dos seguintes quesitos, formulados a partir da análise das alegações da recorrente:

1) No tocante às exigências de habilitação previstas no Edital, especialmente em relação à comprovação de qualificação técnica, foram exigidos atestados que comprovem a prestação de serviços de objeto idêntico ao licitado?

Não, somente foram exigidos atestados das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

1.1) Caso o objeto não seja idêntico, favor exemplificar alguns serviços que compõem o objeto licitado cuja comprovação de experiência pretérita não foi exigida.

Projeto executivo de infraestrutura para alarme e CFTV e Projeto executivo de infraestrutura para detecção e alarme de incêndio.

1.2) Os quantitativos mínimos exigidos representam qual porcentagem do total licitado?

Para os projetos elétrico, de cabeamento estruturado e de SPDA, o quantitativo exigido (1.400m²) representa aproximadamente 50% da área total que será executada.

Para o projeto de entrada de energia, o quantitativo exigido (75,1kVA) foi estimado em aproximadamente 50% da demanda de energia da edificação a ser confirmada após a conclusão do projeto.



- 2) Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, favor informar:
- 2.1) Os projetos de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS DE BAIXA TENSÃO pressupõem a existência de projeto de entrada de energia? Por qual motivo?
- Não. Porque o projeto de instalações elétricas pode ser referente somente a parte de uma edificação. O projeto de entrada de energia e a responsabilidade técnica pelo mesmo podem ser independentes e executados por um profissional diferente.
- 2.2) Os projetos de INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS PREDIAIS pressupõem a existência de projeto de cabeamento estruturado? Por qual motivo?
- Não. As instalações telefônicas são usadas para "voz", enquanto as instalações de cabeamento estruturado são usadas para, no mínimo, "voz e dados".
- 2.3) Os projetos de INSTALAÇÕES PREDIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO pressupõem a existência de projeto de SPDA? Por qual motivo?
- Não. São projetos independentes e nem toda edificação necessita do Sistema de proteção de estruturas contra descargas atmosféricas (SPDA). Além disso, o projeto de SPDA deve ser elaborado por um dos profissionais habilitados relacionados na Decisão Normativa nº 70, de 26 de outubro de 2001, do CONFEA.
- 3) Haveria motivos para a promoção de diligência para esclarecimentos quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado? Por quê?
- Não. As informações apresentadas pela licitante não geraram dúvidas ou indícios da necessidade de diligência para esclarecimentos ou complementações para a tomada de decisão.
- 4) A declaração apresentada pela recorrente de autoria da empresa emissora do atestado capacidade técnica em questão comprova tecnicamente que o licitante atende às exigências do Edital? Por qual motivo?

Não. Além de ser um atestado apenas informativo, o mesmo não está vinculado a uma certidão do CREA e não foi apresentado profissional habilitado para elaboração de projeto de SPDA.

Isso posto, embasados nas respostas apresentadas pelo setor técnico, passo a analisar as questões alegadas pela recorrente.

A recorrente alega que o Edital do Processo Licitatório nº. 33/2016 não observa a norma positivada no art. 30, §5º, da Lei 8666/1993, ao exigir atestados idênticos ao objeto licitado, restringindo a competitividade e, por consequência, o princípio da isonomia.



Conforme art. 41, §1º da Lei 8666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por suposta irregularidade. A recorrente, ao afirmar que o instrumento convocatório descumpriu norma do art. 30, §5º, da Lei 8666/1993, deveria ter impugnado edital em momento oportuno, qual seja, até o dia 07/06/2016, sob pena de preclusão. Entretanto, apesar de não tê-lo feito, este Pregoeiro, ciente da Súmula 473 do STF e da autotutela administrativa, passa a discorrer acerca da alegação da recorrente.

No que diz respeito às exigências de habilitação previstas no Edital, especialmente em relação à comprovação de qualificação técnica, conforme informado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, foram exigidos somente atestados de capacidade técnica das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, representando os quantitativos mínimos exigidos, a porcentagem de aproximadamente 50% do total licitado.

Em primeiro lugar, deve-se frisar que o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprevação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com e inciso II de art. 30 da Lei 8.66611993, que admite exigência de "comprevação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Nesse sentido Súmula 263 do TCU:

Súmula 263 TGU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, no caso concreto, os valores fixados são aproximadamente 50% dos quantitativos a serem executados, conforme respostas apresentadas pelo setor técnico aos quesitos formulados pela Pregoeira, percentual máximo que a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admitido (acórdãos 1.20212010, 2.46212007 e 49212006, todos do Plenário). "É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado". (Acórdão 2308/2012-Plenário TCU, TC 009.713/2012-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, 29.8.2012)(grifos nossos)

Ademais, por estarem em consonância com o entendimento firmado no Tribunal de Contas da União, as exigências relativas à qualificação-técnica do Edital deste processo licitatório não inibiu a participação na licitação, tendo esse instrumento convocatório, ab initio, observado os ditames do art. 37,



caput e inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como cumprido *ad corpus* as normas do art. 30 da Lei 8666/1993, referentes à qualificação técnica exigida para habilitação do licitante.

Portanto, não há que se falar em qualquer "descabimento e ilegalidade" das referidas exigências, tampouco de ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, tendo em vista que houve proporcionalidade entre a quantidade de experiência exigida aos licitantes e o objeto do lote em questão.

A recorrente alega ainda que a Pregoeira deveria ter realizado diligência destinada a esclarecer ou a complementar o atestado de capacidade técnica apresentado, como uma medida anterior à decisão de inabilitação. Entretanto, razão não assiste à recorrente visto que o ato de diligenciar é uma faculdade do Pregoeiro, que somente será exercida caso haja necessidade fática de se esclarecer alguma dúvida acerca da documentação apresentada ou complementar a clarecer alguma dúvida acerca da documentação apresentada ou complementar a instrução do processo. No entanto, conforme respostas dadas pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura aos quesitos 2 e 3, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não deixou qualquer margem de incerteza quanto à inabilitação da licitante, visto que não houve o preenchimento de todos os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital. Com efeito, conforme afirmado pelo setor técnico, a partir das informações constantes do atestado apresentado pela recorrente, não havia como pressupor a experiência pretérita em elaboração de projetos nos moldes exigidos no Edital.

Acrescente-se que a recorrente apresentou junto com suas razões recursais uma declaração, no intuito de sanar as irregularidades e omissões do atestado de capacidade técnica apresentado durante a fase de habilitação. Entretanto, conforme consulta ao setor técnico (SEA), a declaração apresentada não tem força probatória, uma vez que não comprova tecnicamente que o licitante atende às exigências do Edital, em razão da ausência de vinculação a uma certidão do CREA e de profissional habilitado para elaboração de projeto de SPDA. Nesse sentido, deve-se esclarecer que, caso a Pregoeira tivesse realizado a diligência pretendida pela recorrente, uma declaração, por si só, não registrada no órgão competente e desacompanhada de outros elementos probatórios (projetos arquitetônicos, por exemplo), não teria o condão de sanar eventuais dúvidas que pairassem sobre o atestado apresentado.

Diante disso, refutadas as razões apresentadas pela recorrente, com base nas respostas apresentadas pelo setor técnico, constata-se que a decisão de inabilitação respeitou os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo agido a Pregoeira no intuito de preservar o interesse da administração pública sem atentar contra a isonomia e a competitividade do certame.



caput e inciso XXI de Constituição d OASUJONOO AD - VI do Brasil de 1988, bem

como cumprido ad corpus as normas Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

diligência destinada a seclarecer ou a complementar o atestado de capacidade Belo Horizonte/MG, 29 de junho de 2016. Smasanas solitos risto, que o ato de diligenciar é uma faculdade tanto, razão não assiste à recorrente

ntação apresentada ou complementar a e tetnamelomos uo shameseros o la companio de Silva espensione de Silva espensione de Silva espensione de Silva ciarecer alguma dúvida agerca 2 e 3, o atestado de capacidade téc-

é cinsup stateoni et megram reupi Pregoeiro Suplente itali sieg cosmesence soin

mabilitação da licitante, visto que não houve o preenchimento de todos os requisitos nos moldes exigidos no Edital